ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)
Agravo de Instrumento – nº. 2010992-07.2014.815.0000
Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.
Agravante: Maria Bernadete de Souza Gomes – Adv.: Sheila Sodré
Agravado: Estado da Paraíba

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição a destempo. Inadmissibilidade. Aplicação do art. 557 do CPC. Recurso a que se nega seguimento.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de liminar**, interposto pela **Maria Bernadete de Souza Gomes** contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que indeferiu pedido formulado em exceção de pré-executividade.

O magistrado singular entendeu que não teria ocorrido a prescrição do débito tributário, nem haveria que se falar em iliquidez da CDA objeto de Execução Fiscal, uma vez que o despacho que determinou a citação inicial no feito executório teria sido proferido antes de 09 de junho de 2005, aplicando-se a antiga redação do CTN.

Inconformada, a agravante recorreu, alegando que seria aplicável a prescrição intercorrente no presente caso. Afirma que o débito tributário restou devidamente constituído em agosto de 2004,

tenso sido a execução fiscal proposta em dezembro de 2004, transcorrendo mais de 10 (dez) anos sem a devida solução do feito. Assevera que a citação inicial somente se deu no ano de 2008, ou seja, há mais de 05 anos.

Por outro lado, a agravante alega que teria havido a suspensão do feito por 03 (três) vezes, perfazendo quase 10 (dez) anos entre a definitiva constituição do crédito tributário – 2004 - até a data da interposição do presente agravo.

A liminar foi indeferida às fls. 102/108.

Informações prestadas às fls. 115/116.

O Estado da Paraíba ofereceu contrarrazões (fls. 117/120), alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, pediu o desprovimento do agravo de instrumento.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem manifestação (fls. 123/124).

É o relatório.

D E C I D O

Compulsando-se os autos, conclui-se que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido. Falta-lhe o requisito extrínseco da tempestividade. De fato, sua interposição foi extemporânea, impondo-se a sua inadmissibilidade.

De acordo com o art. 522 do Código de Processo Civil o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de natureza peremptória e de 10 dias:

> **Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

> reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com efeito, verifica-se que a agravante foi intimada da decisão interlocutória de fls. 96/98 por meio do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado no dia 01.08.2014 (sexta-feira). Pela sistemática de contagem de prazo prevista no art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, a publicação deve ser considerada realizada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico. Vejamos a redação do dispositivo citado:

> "**Art. 4º.** *Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.*
>
> **§3º.** *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*."

Portanto, como o DJE foi disponibilizado no dia 01.08.2014 (sexta-feira), considera-se como efetivamente publicada a decisão no dia 06.08.2014 (quarta-feira) – primeiro dia útil seguinte.

Como estabelece o art. 184, *caput* e §2º, do Diploma Processual Civil, que disciplina a regra para contagem dos prazos processuais, o dia do início do prazo para interposição do recurso apelatório iniciou-se no dia 07.08.2014 (quinta-feira), findando-se em 16.08.2014 (sábado), prorrogando-se para o dia 18.08.2014 (segunda-feira).

> "**Art. 184.** *Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*
> **§2º.** *Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)*"

A interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, cujo prazo fatal se deu no dia 18.08.2014 (segunda-feira), ocorreu tão somente no dia 19.08.2014 (terça-feira), portanto, em prazo excedente ao disposto no art. 522 do CPC.

Ademais, é cediço que o recurso deveria ser interposto até o último minuto, do último dia, do prazo recursal de 10 (dez) dias. A propósito, é essa a lição da doutrina, no escólio de Nelson Nery Júnior:

> "**6. Termo final.** O *dies ad quem* do prazo ocorre no "último minuto da hora final do expediente forense do dia de seu término" (Moniz de Aragão, Coment. , n. 121, p. 114). Ocorrido em dia não útil (sábado, domingo ou feriado), prorroga-se para o primeiro dia útil imediato." (In: **Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante**, p. 449)

Sendo assim, uma vez intempestivo, temos que o recurso é inadmissível, devendo ser acolhida a preliminar de intempestividade ventilada pelo Estado da Paraíba (fls. 118/119).

Ademais, conforme o art. 557, caput, do CPC, com redação dada pela lei nº 9.756/98:

> "**Art. 557.** *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (grifos nossos).

Segundo ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

> "**Juízo de admissibilidade.** Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

> pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (in. ob.cit, p. 960).

Por tais razões, ante a flagrante intempestividade do recurso, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro nos arts. 522 e 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
- Juíza Convocada -

31